



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**  
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 058/2022

Arraial do Cabo, 25 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 069/2022.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO FELIX DOS  
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por MARCELO  
MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719  
Dados: 2022.08.25 15:44:52 -03'00'

**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal

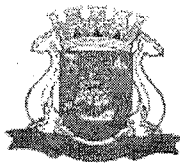
**RECEBIDO**

Em: 25/08/2022

Ass. Arrello

-01 15:56

Ao Exmo. Sr.  
**Ângelo de Macedo Alves**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Arraial do Cabo - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

---

Arraial do Cabo, 25 de Agosto de 2022.

Ao  
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
**Ângelo de Macedo Alves**

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL 069/22 - As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas.

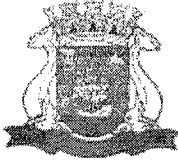
O art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, isso porque o Projeto de Lei nº 069/2022, veícula conteúdo de relevância para o Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

No entanto, vale observar que texto mostra-se inviável por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) uma vez que, estabelece conduta administrativa ao Poder Executivo quando OBRIGA A DISPONIBILIZAR HORÁRIOS ESPECÍFICOS PARA PRÁTICA FEMININA, ÁREAS DESPORTIVAS MUNICIPAIS ONDE SE FAZ NECESSÁRIO RESERVA DE HORÁRIO ATRAVÉS DE OFÍCIO. Note-se a imposição de atribuições ao órgão público, constituindo obrigação que somente cabe ao Poder Executivo dispor, através de regramento de iniciativa própria. Senão vejamos a Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo:

Art. 82- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

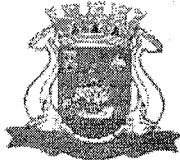
II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.  
(grifo nosso).

Questão das mais relevantes, à luz do princípio da independência e da harmonia entre os poderes é a definição dos limites da atividade do Poder Legislativo em relação àquelas de competência exclusiva do Poder Executivo.

Em que pese de nítido interesse local, o projeto de lei em tela invadiu os limites da sua competência legislativa e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

administrativa na medida em que determina que o objeto do texto seja criado e delimitado, sendo este de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, observa este órgão jurídico que o próprio texto legislativo em análise descreve que, as áreas em que se pretende a reserva para a prática esportiva feminina, são locais desportivos municipais onde se faz necessária a reserva de horário através de ofício, ou seja, basta que tal regramento seja devidamente observado para a garantia do horário pleiteado.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 069/2022, reconhecendo que o objetivo pretendido não amolda aos contornos jurídicos.

MARCELO MAGNO FELIX Assinado de forma digital por MARCELO  
DOS SANTOS:03718503719 MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719  
Dados: 2022.08.25 15:40:28 -03'00'

**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal